



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 03/2026

INICIATIVA: VER RAMON SILVEIRA

À MESA DIRETORA,
Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES REALIZADOS CLASSIFICADOS COMO PRIORIDADE ALTA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição legislativa tem por finalidade estabelecer parâmetros de organização, prioridade e eficiência na oferta de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta na rede pública municipal de saúde de Cachoeiro de Itapemirim. A demora no atendimento especializado representa um dos maiores gargalos do SUS, comprometendo diagnósticos precoces, atrasando tratamentos e agravando o estado clínico dos pacientes.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal (LOM) também prevê:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

A regulamentação de medidas voltadas à promoção da saúde pública no âmbito municipal revela inequívoco interesse local, por se relacionar diretamente à proteção da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

vida, à organização dos serviços públicos de saúde e ao atendimento das demandas imediatas da população, inserindo-se, portanto, no exercício legítimo da competência legislativa municipal.

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se vislumbra vício, uma vez que o Município não apenas pode, como deve, instituir normas que fortaleçam políticas públicas de promoção da saúde, sendo o estabelecimento de prazo orientador para consultas e exames de prioridade alta medida que contribui para a efetividade do direito à saúde, a eficiência do serviço público e a prevenção do agravamento dos quadros clínicos.

Ademais, no que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto em análise não trata da criação ou reorganização da estrutura administrativa, tampouco do regime jurídico de servidores públicos ou de matéria orçamentária, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Seu conteúdo restringe-se ao estabelecimento de parâmetros gerais de organização e eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, com o objetivo de conferir maior clareza e previsibilidade à política pública, sem dispor sobre a gestão interna da Administração ou impor medidas administrativas específicas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Corroborando esse entendimento, em recente julgamento sobre matéria análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para atendimentos no âmbito do SUS, afastando alegações de vício de iniciativa e de ofensa à separação dos Poderes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Caso em exame Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva em face da Lei Municipal n. 5.280, de 17 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, que fixa prazos máximos para a realização de consultas especializadas, exames e cirurgias eletivas no SUS local. A requerente sustenta que a norma padece de vício formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual). Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da lei. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, oriunda do Poder Legislativo, que estabelece prazos máximos para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. III. Razões de decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Embora crie despesa para o erário, a lei se limita a estabelecer um padrão de eficiência para a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

concretização do direito fundamental à saúde, matéria que não se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral. 4. A fixação de prazos para o atendimento de pacientes no sistema de saúde municipal representa legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a um direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 196). A norma visa a garantir a efetividade do serviço público, sem se imiscuir indevidamente na gestão administrativa, em linha com precedentes do Supremo Tribunal Federal (Rcl 63.498/SP) e deste Órgão Especial. 5. As obrigações decorrentes da lei, como a eventual celebração de convênios ou a publicação de relatórios de transparência, são consectários lógicos da implementação de uma política pública voltada à eficiência do serviço de saúde, e não configuram usurpação das funções típicas de administração, que permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 6. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. Tese de julgamento: "1. Não ofende o princípio da separação dos Poderes a lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, porquanto não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores, representando, em verdade, legítima atividade legislativa voltada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde." Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); STF, Rcl 63.498/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 05.06.2024; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, Órgão Especial, j. 13.08.2025. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256641-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo)

A saúde é direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal, incumbindo ao Poder Público a formulação e a execução de políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, a demora na realização de consultas e exames especializados, especialmente aqueles classificados como prioridade alta, representa um dos principais entraves à concretização do direito à saúde, na medida em que compromete diagnósticos precoces, retarda o início de tratamentos e pode ocasionar o agravamento de quadros clínicos que demandam intervenção célere do poder público.

Nesse cenário, o projeto de lei em análise visa buscar estabelecer parâmetros orientadores para a organização do fluxo assistencial e para a priorização do atendimento de casos de maior gravidade na rede pública municipal de saúde.

Ao propor a fixação de prazo máximo para a realização de consultas e exames classificados como prioridade alta, a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, para o aprimoramento da eficiência administrativa e para a promoção de maior previsibilidade, transparência e controle social na prestação dos serviços públicos de saúde.

Ademais, a definição de prazos orientadores reforça os princípios da publicidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao permitir maior transparência na gestão do sistema de saúde, facilitar o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle, e assegurar maior previsibilidade aos usuários quanto à prestação dos serviços.

Insta salientar que a Lei Federal nº 12.732/2012, em seu art. 2º, já consagra, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a relevância da fixação de prazos para o atendimento em saúde aos pacientes com neoplasia maligna, ao estabelecer parâmetros temporais mínimos para o início do tratamento e para a realização dos exames necessários à elucidação diagnóstica, reconhecendo a urgência inerente a tais casos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

[...]

§ 3º. Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

A previsão legal acima evidencia que a tempestividade do atendimento constitui elemento indissociável da efetivação do direito fundamental à saúde, na medida em que a demora na realização de exames e no início do tratamento pode comprometer significativamente a eficácia da intervenção terapêutica, reduzir as chances de recuperação e acarretar o agravamento do quadro clínico do paciente, reforçando a necessidade de políticas públicas que priorizem o atendimento célere e adequado nos casos que demandam maior urgência.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa municipal visa estender essa lógica de proteção aos demais pacientes classificados como prioridade alta, mediante o estabelecimento de parâmetros orientadores de prazo para a realização de consultas e exames, em legítimo exercício da competência municipal para suplementar a legislação federal, adequando-a à realidade local, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e com os princípios constitucionais que regem a prestação dos serviços públicos de saúde.

Cumprе ressaltar que o art. 1º, §§ 1º e 2º, do projeto de lei estabelece que a realização das consultas e exames classificados como prioridade alta observará a capacidade operacional e orçamentária do Município, bem como os protocolos clínicos e epidemiológicos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos técnicos competentes, a avaliação, a regulação e a gestão dos atendimentos.

Ainda que o projeto estabeleça diretrizes relacionadas à política pública de saúde, a previsão de prazo para o atendimento de pacientes no âmbito do sistema municipal insere-se no exercício da função legislativa para à concretização de direito

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

social previsto no art. 196 da Constituição Federal, sem que disso decorra, em tese, afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Contudo, impõe-se cautela na análise dos dispositivos que extrapolam a simples fixação de diretrizes gerais, notadamente os arts. 3º e 4º do projeto. No que se refere ao art. 3º do projeto, observa-se que o dispositivo elenca medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo com vistas à implementação da política pública. Todavia, impõe-se ponderar que a autorização ou indicação de atos inerentes à gestão administrativa, tais como: celebração de convênios, a adoção de tecnologias, a reorganização de fluxos internos e a definição de estratégias operacionais, insere-se, ordinariamente, no âmbito de atuação próprio do Poder Executivo.

Nesse contexto, ainda que redigido em caráter facultativo, o dispositivo pode ser interpretado como ingerência do Poder Legislativo na condução administrativa, uma vez que a utilização do vocábulo “*poderá*” pode, em determinadas situações, representar imposição indireta de comandos, reduzindo a discricionariedade administrativa do Executivo, conforme entendimento recentemente firmado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas. Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “*poderá*”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Por outro lado, o art. 4º prevê a obrigação de publicação periódica de relatórios pelo Município, o que demanda análise mais detida, na medida em que estabelece atribuição administrativa específica ao Poder Executivo (art. 48, §1º, III - LOM). Embora

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

tal previsão esteja associada aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumpre avaliar se a imposição direta dessa obrigação não ultrapassa o caráter meramente orientador da norma, aproximando-se de comando de natureza executiva, aspecto que deve ser considerado à luz do princípio da separação dos Poderes.

Por fim, o art. 6º do projeto estabelece prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo proceda à regulamentação da lei. Tal previsão demanda análise crítica, uma vez que a fixação de prazo para regulamentação configura, em tese, ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo.

Com efeito, não compete ao Poder Legislativo impor prazo para que o Poder Executivo exerça sua função regulamentar, a qual decorre de juízo de conveniência e oportunidade próprios da Administração Pública. A imposição de marco temporal para a edição de atos regulamentares afronta o princípio da separação dos Poderes, ao restringir a autonomia administrativa do Executivo.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3- 2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000". (ADI 3.394. Julg. em 02/04/2007. Rel. Min. EROS GRAU)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728 - Relatora :Min. Rosa Weber – 12/11/2021)

Assim, verifica-se que, embora o projeto tenha como objetivo central a fixação de diretrizes gerais voltadas à eficiência dos serviços públicos de saúde, os arts. 3º e 4º podem extrapolar esse caráter ao tratar de medidas e obrigações afetas à condução administrativa, razão pela qual se recomenda sua adequação por meio de emenda, a fim de resguardar a competência e o princípio da separação dos Poderes, bem como evitar questionamentos futuros. Do mesmo modo, o art. 6º, ao estabelecer prazo para a regulamentação da lei, incorre em ingerência indevida na esfera administrativa, recomendando-se, para sua correção, a adoção da seguinte redação: “Art. 6º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é formal e materialmente constitucional, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não afronta a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

A matéria versa sobre tema de relevante interesse social, ao estabelecer parâmetros gerais de organização, priorização e transparência na prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente quanto à realização de consultas e exames classificados como prioridade alta. A proposta tende a contribuir para o aprimoramento da eficiência administrativa, para maior previsibilidade no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde e para a mitigação de riscos decorrentes da demora na assistência, em consonância com a garantia do direito fundamental à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de fevereiro de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

